



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2019

Modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando para seis meses o prazo para abertura de inventário.

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4.638, de 2019, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei n.º 10.406, de 2002, com a finalidade de aumentar para seis meses o prazo para abertura de inventário.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de ampliação do prazo para a reunião de documentos indispensáveis ao processo de inventário, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Destaca que a regra atual não comprehende a realidade de pessoas de origem simples, especialmente em regiões remotas do país, enfrentam dificuldades para obter os documentos necessários, devido a migrações internas e a distância entre o local de falecimento do falecido e os herdeiros ou legatários.

No mesmo sentido, lembra que questões financeiras também podem dificultar o acesso aos documentos, resultando na dificuldade em que enfrentam alguns herdeiros, haja vista serem penalizados com multas impostas

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

pelos órgãos fiscais estaduais devido ao não cumprimento dos prazos para abertura do inventário. Com isso, sugere a alteração da redação dos artigos 611 do Código de Processo Civil e 1.796 do Código Civil, estendendo o prazo disponível aos sucessores do falecido.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei n.º 2.374, de 2021**, de autoria do Deputado Roberto Alves, que altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha;
- 2. Projeto de Lei n.º 2.813, de 2021**, de autoria da Deputada Soraya Manato, que amplia os prazos para abertura e processamento do inventário, e para tanto altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para aumentar para 6(seis) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha e ultimando-se nos 18 (dezoito) meses subsequentes.
- 3. Projeto de Lei n.º 2.177, de 2023**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário, para aumentar para 3 (três) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.
- 4. Projeto de Lei n.º 168, de 2024**, de autoria do Deputado Jonas Donizete, que amplia o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o artigo 611 da Lei 13.105 de 16 de janeiro de 2015 - Código de Processo Civil.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar, que inventário é um procedimento essencial relacionado à transferência de patrimônio após o falecimento de alguém. Consiste na sucessão dos bens, direitos e obrigações do falecido para os herdeiros. Para formalizar legalmente essa transferência, é necessário realizar um processo de inventário.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Esse processo tem como objetivo identificar, verificar e avaliar os bens, dívidas e direitos deixados pelo falecido, a fim de que possam ser distribuídos entre os sucessores. Enquanto o inventário não for concluído, o conjunto de bens deixados pelo falecido, conhecido como espólio, permanece indivisível e não pode ser repartido.

No entanto, como bem disse o autor do projeto, além do abalo emocional em decorrência do luto, muitas vezes, especialmente para pessoas de origem mais simples e que residem em regiões distantes ou em áreas rurais, a obtenção desses documentos pode ser extremamente desafiadora. A dificuldade é agravada pela falta de recursos financeiros para arcar com as despesas relacionadas à obtenção desses documentos, bem como pela necessidade de deslocamento para localidades distantes onde podem estar localizados os registros necessários.

Ademais, devemos levar em consideração que as migrações internas que ocorrem em nosso país, faz com que os herdeiros ou legatários estejam em localidades distintas daquelas onde o falecido residia ou onde ocorreu o óbito. Essa circunstância adicional pode tornar ainda mais complexo o processo de obtenção dos documentos essenciais para a abertura do inventário.

A legislação atual, constante no art. 611 do Código de Processo Civil - CPC, consigna que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Com isso, se verifica que o prazo atual é muito exíguo diante da complexidade em que cada processo de inventário pode se desenrolar. Assim, o aumento proposto possibilitará um maior acesso à justiça e contribuirá para a efetivação dos direitos sucessórios, sem impor ônus excessivos aos envolvidos.

Diante desse contexto, se torna evidente a necessidade de se ampliar o prazo previsto no art. 611 do CPC para **seis meses**, visto que essa alteração é





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4

adequada para que os herdeiros e legatários possam superar as dificuldades enfrentadas na obtenção dos documentos e quaisquer outros elementos indispensáveis para o inventário.

Da análise dos projetos apensados, observo que, embora proponham prazos distintos para a abertura e conclusão do inventário — sendo 4 meses (PL n.º 2.374/2021), 6 meses com encerramento em 18 meses (PL nº 2.813/2021), 3 meses (PL n.º 2.177/2023) e 3 meses (PL n.º 168/2024) —, todos convergem na intenção de aprimorar o procedimento sucessório, especialmente quanto à viabilidade prática do cumprimento dos prazos legais atualmente em vigor.

Assim, entendo que esses prazos, tanto os mais curtos quanto o mais longo, não seriam os mais adequados para atender às dificuldades enfrentadas pelos herdeiros na obtenção dos documentos necessários, especialmente por aqueles de origem mais simples e residentes em regiões distantes. Portanto, considero que o prazo de 6 meses proposto no Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019 é o mais apropriado, pois permitirá que os herdeiros tenham tempo suficiente para reunir a documentação, sem, no entanto, estender excessivamente o processo de inventário.

Em complemento, a inovação trazida no Projeto de Lei n.º 2.813 de 2021, para se ultimar o inventário no prazo de dezoito meses, não se mostra profícua, haja vista que a legislação já prevê a possibilidade de o juiz dilatar, de ofício ou a requerimento, o prazo para encerramento do inventário. Dessa forma, apesar de o Projeto de Lei n.º 2.813 de 2021 também prever o prazo de 6 meses para a abertura de inventário, sua aprovação ocorrerá apenas em relação a esse aspecto, de modo a garantir uniformidade e evitar a introdução de disposições desnecessárias ou repetitivas.

Ato contínuo, se mostra meritória a adequação do prazo constante no CPC para o art. 1796 do Código Civil - CC, haja vista, estarmos diante de prazos diferentes em cada uma das normas, proposta no projeto principal.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

No mesmo sentido, cumpre destacar a relevância da inclusão de novo parágrafo ao art. 617 do CPC, conforme proposto no substitutivo, a fim de prever expressamente a possibilidade de o juiz nomear, com prioridade, inventariante judicial nos casos em que verificada a existência de litígio entre os herdeiros, inércia ou conflito de interesses que comprometam a regular administração do espólio.

A experiência prática demonstra que a nomeação de inventariantes legitimados nos incisos I a VI do caput do art. 617, embora adequada em situações consensuais, frequentemente resulta em impasses quando há disputa entre herdeiros, ausência de cooperação ou interesse contraposto entre os envolvidos, ocasionando morosidade, descumprimento de obrigações processuais e dilação injustificada da partilha.

A nova redação do art. 617 visa conferir ao magistrado um instrumento objetivo e eficaz para garantir a continuidade do processo e a gestão imparcial do espólio, preservando os interesses do conjunto dos herdeiros, dos credores e do Fisco. Dessa forma, a medida promove celeridade, transparência e maior segurança jurídica na condução do inventário, especialmente nos casos judicializados, alinhando-se, inclusive, às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto à racionalização da tramitação processual, conforme previsto na Resolução n.º 571, de 2024.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o novo parágrafo:

“Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º. O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º. O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A remuneração do inventariante judicial será equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, devendo ser paga até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.”

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330082300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4



* C D 2 5 0 3 3 0 0 8 2 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Assim, entende-se que a nova redação do art. 617 do CPC representa avanço legislativo que responde aos desafios identificados na prática forense, contribuindo para uma jurisdição mais célere, eficaz e acessível, especialmente em processos de inventário marcados por disputas ou inércia processual.

Por fim, a ementa do projeto deverá ser atualizada.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019, e dos Projetos de lei n.º 2.374 de 2021, 2.813 de 2021, 2.177 de 2023 e 168 de 2024, apensados e no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 4.638 de 2019, 2.374 de 2021, 2.813 de 2021, 2.177 de 2023 e 168 de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, de junho de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330082300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35 DE 2023

Altera o art. 611 e acrescenta parágrafo ao art. 617 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e modifica o art. 1.796 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar de dois para seis meses o prazo para requerimento de abertura do inventário e dispor sobre a prioridade de nomeação de inventariante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os art. 611 e 617, do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015, bem como o art. 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei n.º 10.406, de 2002, para ampliar de dois para seis meses o prazo para requerimento de abertura do inventário e dispor sobre nomeação de inventariante.

Art. 2º Os arts. 611 e 617 do Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de seis meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou à requerimento de parte. (NR)

...

Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º. O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º. O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A remuneração do inventariante judicial será equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, devendo ser paga até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.(NR)”

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330082300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 3º O art. 1.796 do Código Civil Brasileiro – Lei n.º 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.796. No prazo de seis meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 10/06/2025 20:40:11.127 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330082300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

